PARECER Nº 181, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20345.95620-29

De PLENÁRIO, sobre Projeto de Lei n° 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), que *estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, após votação na Câmara dos Deputados como casa revisora, o Projeto de Lei (PL) n° 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), que [e]*stabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº*

SF/20345.95620-29

12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 559, de 2013, tramitou como PL nº 6.814, de 2017. Naquela Casa, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela Comissão de Finanças e Tributação; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela Comissão Especial destinada a análise específica da matéria.

A Casa do Povo concluiu a votação das proposições no dia 17 de setembro de 2019, e encaminhou a redação final ao Senado Federal no dia 10 de outubro de 2019.

A primeira constatação ao se conhecer a redação substitutiva da Câmara é de que se trata basicamente do texto do PL nº 6.814, de 2017 (PLS nº 559, de 2013), com alterações. Por essa razão, o PL é tratado no Senado como substitutivo ao PLS nº 559, de 2013, consoante esclarecimento da Presidência desta Casa, com o seguinte teor:

> Com relação a presente matéria, existe o seguinte esclarecimento: Foi recebido, da Câmara dos Deputados, Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> A Presidência esclarece, em relação à matéria recebida, que o Senado Federal enviou para revisão da Câmara dos Deputados os seguintes Projetos relacionados ao tema:
>
> - O Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, do Senador Lauro Campos, aprovado e remetido à revisão da Câmara em 29 de novembro de 1995, contendo alteração tão unicamente ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 1993; e

SF/20345.95620-29

- O Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, de iniciativa da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, aprovado em 13 de dezembro de 2016 e remetido à revisão da Câmara, contendo uma nova lei de licitações, composta de 131 artigos.

Na Câmara dos Deputados, as matérias foram apensadas, com o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1995, tendo preferência, em razão do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina que tenha precedência a mais antiga sobre as mais recentes proposições.

Porém, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 17 de setembro de 2019 teve contribuição muito maior do texto do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, mais recente.

A vinculação ao projeto menos compreensivo tem como efeito tornar impossível a correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos emendados, como definido pelo art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Dessa forma, para possibilitar a efetiva atuação do Senado Federal como Casa iniciadora, viabilizando a devida correspondência dos dispositivos do Substitutivo da Câmara aos dispositivos das matérias do Senado, como definido pelo art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, a Presidência determina a autuação da presente matéria como Substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado nºs 163, de 1995; e 559, de 2013.

O Substitutivo da Câmara possui 191 artigos. Tendo em conta que, em enorme medida, ele reproduz a redação do PLS nº 559, de 2013, sobre o qual esta Casa já deliberou, visando o melhor aproveitamento do tempo das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores, não apresentaremos neste Relatório os comandos do Substitutivo. Em vez disso, na análise, daremos evidência às inovações feitas pela Câmara dos Deputados que efetivamente trazem alguma alteração de mérito. Isso porque há algumas modificações apenas geográficas de comandos e outras que são unicamente alterações redacionais no Substitutivo, pelas quais se aprimora o texto saído do Senado sem lhe alterar o mérito, mas que exigiriam grande energia e tempo para serem discutidas individualmente.

SF/20345.95620-29

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal (CF).

Devemos então analisar o mérito das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

De início, cabe ratificar a constitucionalidade da proposição. Entendemos que ela encontra amparo no art. 22, XXVII, da Constituição, que prevê a competência privativa da União para editar *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Não há conflito do PL n° 4.253, de 2020, com disposições do Regimento Interno do Senado. No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SF/20345.95620-29

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Quanto ao mérito, o Substitutivo da Câmara merece ser aprovado, com as ressalvas que passamos a apresentar.

A primeira anotação feita em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados é quanto a ementa da futura lei. Estamos propondo emenda de redação para que esta disponha apenas "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", em respeito ao art. 5º da Lei Complementar mº 95, de 1998, que trata da função da ementa de lei, qual seja, explicitar, "*de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*".

O parágrafo único do art. 2º, afirma a aplicação do *caput* do artigo às **CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO**. Todavia, a cabeça do artigo apenas diz que a "Lei se aplica a:". Ou seja, há uma tautologia, que deve ser evitada. Percebe-se claramente o objetivo de se consignar expressamente que a lei se aplicará às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Para correção do problema, propomos emenda de redação, pela qual se insere no *caput* do art. 2º o inciso VII, determinando que a lei se aplicará às contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Ao se retirar o parágrafo único, fazendo a inclusão do novo inciso seria escoimado evidente vício na técnica legislativa, sem que houvesse afronta ao art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que obsta a modificação por meio de subemenda em emenda da Câmara a projeto do Senado. A emenda não altera o mérito da redação vinda da Câmara. Tão-

SF/20345.95620-29

somente, corrige a imprecisão do projeto e garante a clareza do texto legal, livrando-o de redundâncias.

O art. 5º da proposição equivale ao art. 4º do PL nº 6.814, de 2017 (PLS nº 559, de 2013) e traz alguns novos **PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**. Pelo último, observar-se-iam na aplicação da lei almejada os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade. Foram acrescentados os princípios do interesse público, do planejamento, da transparência, da segregação de funções e foi substituído o **princípio da sustentabilidade** pelo **princípio do desenvolvimento nacional sustentável**. Os nomes são parecidos, mas os institutos são distintos.

O desenvolvimento sustentável dos países é um princípio reconhecido pela comunidade científica mundial, que se apoia em três pilares: econômico, social e ambiental (Declaração de Joanesburgo). A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estatui que a licitação se destina a garantir, dentre outras coisas, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse diapasão, cremos que a alteração promovida pela Câmara foi benéfica para o texto.

SF/20345.95620-29

As **DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA FUTURA LEI** estão no art. 6º, havendo algumas novidades em relação ao que previu o art. 5º do PLS nº 559, de 2013.

O PL inova ao definir **SERVIÇOS CONTÍNUOS** com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e serviços não contínuos ou contratados por escopo, nos incisos XVI e XVII do art. 6º.

A definição de **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** (inciso XX do art. 6º) é novidade do Substitutivo da Câmara. Referido estudo é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Também é inédita a definição genérica de **SERVIÇO DE ENGENHARIA** (inciso XXI do art. 6º), que se subdivide nos serviços comum e especial (alíneas *a* e *b* do inciso). No PLS nº 559, de 2013, não havia a definição ampla, apenas as específicas de obras e serviços de engenharia comuns e especiais (incisos XVIII e XIX do art. 5º daquele PLS). Estamos mantendo as alterações promovidas pela Câmara.

O **VALOR ESTIMADO A PARTIR DO QUAL OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS SERÃO CONSIDERADOS DE GRANDE VULTO** passou de R$ 100 milhões de reais no PLS nº 559, de 2013, para R$ 200 milhões de reais no PL em estudo (inciso XXII do art. 6º).

SF/20345.95620-29

A delimitação do que é **TERMO DE REFERÊNCIA** sofreu ampliação no PL nº 1.292, de 1995 (inciso XXIII do art. 6º). O mesmo ocorreu com a definição de **ANTEPROJETO** (inciso XXIV do art. 6º).

O antes denominado projeto **completo** no PLS nº 559, de 2013 (inciso XXIII do art. 5º), foi rebatizado **PROJETO BÁSICO** no Substitutivo da Câmara (inciso XXV do art. 6º), alcunha já conhecida, tendo sido ligeiramente alteradas suas características.

No que tange ao conceito de **PROJETO BÁSICO**, entendemos ser necessária a apresentação de emenda de redação ao XXV do art. 6º, para suprimir o termo "perfeitamente". O objetivo é conferir maior clareza ao dispositivo, removendo adjetivações dispensáveis. Dada a subjetividade e a ausência de parâmetro para aferição da suficiência da atividade de definição e dimensionamento do objeto por parte da Administração, deve-se excluir a expressão "perfeitamente", sem que isso acarrete qualquer prejuízo de sentido ou finalidade que se extrai da redação desse dispositivo.

A definição de **PROJETO EXECUTIVO** (inciso XXVI do art. 6º) também sofreu leves ajustes por conta do novo conceito de projeto básico.

O Substitutivo redefiniu **CONCORRÊNCIA** (inciso XXXVIII do art. 6º) e sepultou a modalidade licitatória convite (antes definida no inciso XXXVII do art. 5º do PLS nº 559, de 2013).

O convite se prestaria à aquisição de bens, serviços e obras com valor de até R$ 150 mil reais e a concorrência era prescrita, sem parâmetro de valor, como a modalidade licitatória para a qual se previa certos critérios de julgamento.

SF/20345.95620-29

No Substitutivo, conforme dito, o convite deixa de existir e a concorrência passa a ser a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, também sem balizamento por valor. O critério de julgamento "de maior desconto" foi acrescido aos anteriormente previstos no PLS nº 559, de 2013. Naquele projeto o critério era restrito ao pregão.

Advogamos pelo acatamento das modificações feitas pelos senhores Deputados.

A definição de **CONCURSO** foi aprimorada no Substitutivo da Câmara (inciso XXXIX do art. 6º), ao explicitar que nele se concederá prêmio ou remuneração ao vencedor.

Os critérios fixados no PLS nº 559, de 2013, e no Substitutivo, para o **DIÁLOGO COMPETITIVO** são ligeiramente diferentes, sendo melhores no Substitutivo da Câmara.

A especificação feita pela Câmara tem acréscimos positivos em relação ao texto do projeto aprovado no Senado. Além de estatuir taxativamente que o diálogo competitivo se presta para contratar obras, serviços e compras, o Substitutivo determina que a seleção dos licitantes se dê mediante critérios objetivos. A medida visa a impedir escolhas de licitantes pouco republicanas, permissivas a conluios violadores dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, dentre outros.

Também na fixação do que seja **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** há alguma modificação implementada por meio do Substitutivo. Enquanto pelo PLS nº 559, de 2013, o sistema de registro de

SF/20345.95620-29

preços seria utilizável apenas em contratações na modalidade pregão, pelo Substitutivo da Câmara ele poderá ser empregado também em contratações diretas e concorrências. Acatamos a modificação.

O inciso XLIX do art. 6º do Substitutivo vindo da Câmara, inova ao dar definição legal ao carona da ata de registro de preços. Trata-se do "órgão ou entidade não-participante", configurado como "órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços, também denominada carona". Avaliamos que não se deva empregar a denominação nada técnica de "carona" na lei. Portanto, sugerimos que se adote emenda de redação na qual se retire o acréscimo explicativo "também denominada carona", o que não modifica o mérito da matéria aprovada na Casa do Povo.

A denominada comissão de licitação no PLS nº 559, de 2013 (inciso XLVIII do art. 5º) é chamada de **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** no Substitutivo da Câmara (inciso L do art. 6º). Os nomes são diferentes, mas as definições são as mesmas.

Os incisos LVI, LVII, LVIII, LIX e LX do art. 6º do Substitutivo, trazem definições inexistentes no PLS nº 559, de 2013. Entendemos que tais adições são positivas, porquanto conferem unicidade a termos largamente empregados em licitações e contratos e em atividades fiscalizatórias. Em tempo, o Substitutivo define **AGENTE PÚBLICO** exatamente como feito no PLS nº 559, de 2013, que não é a mesma coisa que agente de contratação. Este equivale ao dito **AGENTE DE LICITAÇÃO** no art. 7º do PLS.

SF/20345.95620-29

O art. 7º do Substitutivo é mais minudente do que seu equivalente no PLS nº 559, de 2013 (art. 6º), ao definir agente público apto a ser indicado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei em gestação. A bom tempo, foram criadas outras condicionantes para essa escolha.

O princípio da segregação de funções deverá também ser observado, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (§ 1º do art. 7º do Substitutivo).

Esses requisitos serão aplicáveis também aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (§ 2º do art. 7º do Substitutivo).

O art. 10 do Substitutivo da Câmara possui outras boas novidades em relação ao PLS nº 559, de 2013. Prevê que nas situações em que autoridades competentes e servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos precisarem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial, mesmo na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

SF/20345.95620-29

A regra não se aplica, no entanto, quando o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração ou, ainda, quando nos autos do processo administrativo ou judicial houver provas da prática de atos ilícitos dolosos praticados pelo agente.

Nada obstante, o dispositivo deve receber uma emenda de redação para corrigir um lapso manifesto da Câmara dos Deputados que fez referência a "*servidores e empregados públicos*", quando, na realidade, as disposições da futura lei não serão aplicáveis a empresas públicas e sociedades de economia mista — que são regidas por estatuto próprio, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Necessário, portanto, suprimir a expressão "*e empregados*" do art. 10 do Substitutivo vindo da Câmara.

A partir do art. 11, o Substitutivo trata do **PROCESSO LICITATÓRIO**.

Os **OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO** também foram ligeiramente modificados no Substitutivo da Câmara (art. 11). Na busca pelo resultado mais vantajoso, incluiu-se o ciclo de vida do objeto licitado. Entendo benéfica a preocupação com o ciclo de vida do que se está adquirindo, porquanto aquisições por preço mais baixo podem se revelar prejudiciais caso os bens se deteriorem em prazo muito mais exíguo do que outros bens ofertados a preços ligeiramente mais altos por outros licitantes.

No PLS nº 559, de 2013 (inciso III do *caput* do art. 9º), entre os objetivos do procedimento licitatório, está o incentivo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento socioeconômico. O Substitutivo da Câmara substitui este último pelo desenvolvimento nacional sustentável

SF/20345.95620-29

(inciso IV do *caput* do art. 11). Tratamos do tema anteriormente, e não vemos problemas na manutenção do texto da Câmara.

O parágrafo único do art. 11 do Substitutivo, prescreve diretriz para a alta administração de órgãos e entidades, atribuindo-lhes responsabilidade pela **GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES** e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos acima citados, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O inciso VII do art. 12 do Substitutivo da Câmara determina que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. Em sede do inciso de igual número do art. 10 do PLS nº 559, de 2013, os órgãos responsáveis pelo planejamento deveriam elaborar os planos de compras anuais.

Segundo entendemos, a redação votada pelos nobres Deputados é mais consentânea com o princípio federativo, porquanto elaborar planos de compras é uma escolha que tem cada unidade federada no uso da autonomia que lhe conferiu o texto constitucional.

SF/20345.95620-29

Caso o plano de contratações anual seja elaborado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (§ 1º do art. 12 do Substitutivo da Câmara).

O Substitutivo acrescentou ao rol do PLS nº 559, de 2013, em que se listou os que **NÃO PODERIAM DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE** (art. 12), pessoa física ou jurídica que, nos cinco anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista (inciso VI do art. 14).

Ambas as proposições preveem que em licitações e contratações realizadas no âmbito de **PROJETOS E PROGRAMAS PARCIALMENTE FINANCIADOS POR AGÊNCIA OFICIAL DE COOPERAÇÃO ESTRANGEIRA OU POR ORGANISMO FINANCEIRO INTERNACIONAL COM RECURSOS DO FINANCIAMENTO OU DA CONTRAPARTIDA NACIONAL**, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades.

Como no PLS nº 559, de 2013, no Substitutivo da Câmara é permitida a participação de **CONSÓRCIOS** em licitações. As disposições são praticamente iguais, mas há acréscimos positivos de regras no último.

SF/20345.95620-29

Outro ponto a destacar é que enquanto pelo PLS o edital **poderia** exigir do licitante em forma de consórcio o valor para habilitação econômico-financeira em até trinta por cento acima do que seria aplicável a um licitante individual, no Substitutivo o instrumento convocatório **deve** estabelecer essa exigência em patamar entre dez e trinta por cento acima do aplicável ao licitante individual. Tanto em um quanto em outro projeto, referidos acréscimos não se aplicam aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas. Defendemos acatar o texto vindo da Câmara Baixa.

O Substitutivo e o PLS permitem a substituição de consorciado, desde que expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante. O texto da Câmara acrescenta condição para essa autorização: deve haver comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato. O acréscimo merece acolhida.

O PLS nº 559, de 2013, e o Substitutivo vindo da Câmara permitem que **COOPERATIVAS** participem de licitações. As disposições são equivalentes.

As **FASES DA LICITAÇÃO** estão definidas de forma muito similar nos dois projetos. Ambos permitem que a fase de habilitação, originalmente posterior à de apresentação de propostas e lances e à de julgamento, seja realizada antes dessas, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, desde que expressamente previsto

SF/20345.95620-29

no edital de licitação (art. 15, § 1º, do PLS nº 559, de 2013, e art. 17, § 1º, do Substitutivo).

O § 2º do art. 15 do PLS nº 559, de 2013, estatuía que as licitações seriam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial em situações especificamente definidas nos seus incisos. O § 2º do art. 17 do Substitutivo vindo da Câmara, mantém a preferência pela forma eletrônica, deixando aberta a possibilidade de que assim não seja, sem prever lista taxativa de hipóteses. Em contrapartida, caso se adote a forma presencial, exige-se motivação da opção e gravação da sessão pública em áudio e vídeo, com registro em ata e juntada da gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento (§ 5º do mesmo artigo). Defendemos que se aceite o texto do Substitutivo.

Quanto à **INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, uma das etapas da fase preparatória da licitação, o Substitutivo segue o que foi definido no PLS nº 559, de 2013, mas faz acréscimos e leves mudanças. Em nossa concepção, no geral, a redação dada pelos senhores Deputados é mais aprimorada.

Fazemos especial menção ao § 3º do art. 19 do Substitutivo, que abarca mais uma novidade ao definir que nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a **MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO** *(Building Information Modelling – BIM)* ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

SF/20345.95620-29

O BIM é instrumento moderno de planejamento de obras e que tem o efeito de aumentar significativamente a precisão do projeto, reduzindo as margens de erros e gerando economia. Portanto, sugerimos a acolhimento da redação aprovada na Câmara.

O art. 20 do texto substitutivo da Câmara inclui comando inexistente no PLS nº 559, de 2013. Ele determina que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **QUALIDADE COMUM**, vedada a aquisição de artigos de luxo. Vislumbramos a necessidade de uma emenda de redação. O dispositivo define que a qualidade do item não será "*superior à **mínima** necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam*". Propomos a supressão do termo "*mínima*", pois, de um lado, trata-se de adjetivação desnecessária e, de outro, pode denotar autorização para o sucateamento dos suprimentos.

O § 1º do artigo estabelece que o **ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO** serão definidos em regulamentos próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por sua vez, o § 2º determina que a partir de cento e oitenta dias da promulgação da lei intentada, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do respectivo regulamento.

O art. 18 do PLS nº 559, de 2013, previa que a Administração poderia convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar. Poderia também submeter a licitação a prévia consulta

SF/20345.95620-29

pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderiam formular sugestões no prazo fixado (parágrafo único do artigo).

O artigo correspondente no Substitutivo da Câmara é o 21, e nele se acrescenta prazo mínimo de oito dias úteis para a convocação da audiência pública e é alterado o seu objeto. A audiência passa a ser "sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados".

Sugerimos emenda de redação ao parágrafo único do art. 21 do Substitutivo, para que onde se lê "submeter a licitação **à** prévia consulta pública" leia-se "submeter a licitação **a** prévia consulta pública", apenas como correção gramatical.

Os dois projetos preveem que o edital de licitação pode contemplar **MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS** entre o contratante e o contratado. Nessa situação, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida. Pelo *caput* do art. 19 do PLS nº 559, de 2013, a metodologia seria definida pela "entidade contratante".

Segundo o PL nº 1.292, de 1995, essa atribuição seria do "ente federativo" (*caput* do art. 22). A estipulação do Substitutivo da Câmara é mais adequada, conforme entendemos. Se fosse adotada a ideia do texto aprovado nesta Casa, haveria um número exponencial de metodologias. De fato, o número de metodologias ainda será significativo – a quantidade de

SF/20345.95620-29

entes federados é grande: União, Distrito Federal, vinte e seis estados e mais de cinco mil municípios –, mas o quantitativo é o menor possível para que se mantenha o respeito à autonomia administrativa dos membros da Federação, expressão do princípio federativo.

O **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** é matéria do art. 23 do Substitutivo da Câmara, encontrando correspondência no art. 20 do PLS nº 559, de 2013. O texto da Câmara deve ser acolhido, porquanto apresenta parâmetros adequados à formulação da estimativa da contratação, que deve ser "*compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*". Não há objeções a fazer nesse particular.

O § 4º do art. 23 do Substitutivo disciplina a forma da comprovação de que os preços do contratado estejam em conformidade com os praticados no mercado. Entendemos que é necessário fazer um ajuste por meio de emenda de redação para inserir a expressão "*ou outros meios igualmente idôneos*" e dar maior clareza ao dispositivo, não deixando dúvidas de que o meio de comprovação previsto no parágrafo não é o único possível para realizar a comprovação.

Outra correlação de artigos que merece menção e na qual há alterações feitas pelo Substitutivo da Câmara é do seu art. 26 com o art. 23 do PLS nº 559, de 2013, que tratam do estabelecimento de **MARGEM DE PREFERÊNCIA EM LICITAÇÃO**.

SF/20345.95620-29

Saiu do texto o inciso II do *caput* do art. 23 do PLS nº 559, de 2013, que autorizava conferir margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (inciso II).

Vislumbramos a necessidade de fazer uma emenda de redação ao § 5º do art. 25 para aprimorar a técnica legislativa do dispositivo, dado que há no dispositivo duas regras: que o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e que o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela realização da desapropriação autorizada pelo poder público. Estamos colocando esses requisitos em incisos específicos, sem alteração no sentido original da redação aprovada na Câmara dos Deputados.

O inciso III do art. 23, que permitia margem de preferência para bens e serviços originários dos Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sem estabelecer restrições, correlaciona-se com o inciso também III do art. 26 do texto da Câmara. Este, contudo, apenas permite a extensão da margem de preferência a bens manufaturados e serviços originários de Estados-Partes do Mercosul, desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. Consideramos acolher esta última redação.

SF/20345.95620-29

Inclui-se um novo comando ao *caput* do art. 26 do Substitutivo, de forma a autorizar dar margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (inciso II).

O § 1º do art. 23 do PLS nº 559, de 2013, previu regras para se estabelecer a margem de preferência. O § 1º do art. 26 do Substitutivo simplifica bastante o procedimento, não reproduzindo essas condições.

O inciso I do § 1º do art. 26 do Substitutivo decreta que, na hipótese de bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, a margem de preferência será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal. O inciso II permite que a margem de preferência seja de até dez por cento sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem nem como nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, nem como reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

As **MODALIDADES DE LICITAÇÃO** estão listadas no art. 25 do PLS nº 559, de 2013, e no art. 28 do Substitutivo. O texto da Câmara deixou de prever o convite e manteve as demais. Portanto, pelo projeto ora em análise, as modalidades serão: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

De resto, foram benfazejas as inovações introduzidas pela Câmara no que tange às modalidades licitatórias, o que nos conduz a aprová-las quase totalmente.

Há previsão de que o órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de quarenta dias úteis, sobre a legalidade, a legitimidade e a

SF/20345.95620-29

economicidade da licitação, antes da celebração do contrato (inciso XII do § 1º do art. 32).

As disposições sobre os **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO** dos dois projetos são praticamente iguais. Os critérios em si são absolutamente os mesmos (art. 33 do Substitutivo). Assim, opinamos pela adoção dos textos dos dispositivos correlatos conforme vindo dos senhores Deputados.

Passamos à análise das **DISPOSIÇÕES SETORIAIS**, começando pelas relativas a **COMPRAS**.

O art. 40 do Substitutivo da Câmara, contém a disposições do art. 36 do PLS nº 559, de 2013. Anotamos ter sido excluído o inciso VI do § 1º, pelo qual o termo de referência deveria conter detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantissem qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. Todavia, essa exclusão não representa prejuízo em razão da descrição mais pormenorizada dada ao termo de referência no inciso XXIII do art. 6º do Substitutivo.

O art. 41 do PL da Câmara dispõe sobre os meios admitidos para se fazer prova de qualidade de produto apresentado por proponente como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital. O art. 42 trata dos elementos essenciais do processo de padronização, e o art. 43 define que quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. Pequenas alterações foram

SF/20345.95620-29

encetadas nos comandos originais dos dispositivos do PLS nº 559, de 2013, sem comprometer o mérito buscado nestes artigos (37, 38 e 39).

Destarte, acolhemos a redação recebida da Câmara.

Estamos sugerindo a rejeição do inciso III e do § 2º do art. 46, com a restituição da redação do art. 42 do PLS nº 559, de 2013. O inciso III e o § 2º do art. 46 do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece, como "princípio" a vedação de uma prática comumente utilizada em todos os níveis federativos, inclusive institucionalizada no âmbito do próprio TCU (Portaria nº 375/2018) e do Poder Executivo Federal (art. 17 da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017): a contratação de mão de obra mediante disponibilização de mão de obra. A partir da redação do mencionado inciso III, é razoável depreender que ao se vedar a "*caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra*" *estar-se-ia inviabilizando a própria contratação de serviços com "dedicação exclusiva de mão de obra*".

A bem da verdade, o "modelo híbrido", já consagrado pela jurisprudência do TCU e pela própria IN nº 05/2017, compatibiliza, quando necessário em razão da peculiaridade do objeto contratual e da dinâmica de execução dos serviços, a disponibilização da mão de obra com a adoção de índices de medição dos resultados (ANS/IMR), vinculando, pois, o resultado da remuneração do contratado à sua respectiva performance.

O objetivo da retirada do inciso III e do § 2º é evitar a instituição de um entrave para a Administração Pública no que tange à contratação de serviços com cessão de mão de obra, pois, da leitura da redação dos dispositivos, emerge o entendimento de ser inviável (ou extremamente

SF/20345.95620-29

excepcional) a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo adotando-se adequado índices de medição de resultado ("modelo híbrido").

Ademais, a partir das regras de planejamento instituídas pelo PL, não haveria a caracterização de contratação de serviços por mera disponibilização de mão de obra, devendo ser estabelecidos índices de aferição de resultados, o que não descaracteriza a contratação por posto de trabalho. Novamente há o risco de afetar a autonomia administrativa e de gestão dos demais entes federativos.

Quanto às **DISPOSIÇÕES SETORIAIS** do Substitutivo, referentes a **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS** e **LICITAÇÕES INTERNACIONAIS**, os arts. 52 e 53 do Substitutivo tratam da **DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**. Seus correspondentes no PLS nº 559, de 2013, são os arts. 47 e 48. A Câmara promoveu pequenas mudanças, no entanto, para melhor atender o princípio da publicidade, pugnamos pela rejeição da supressão do § 1º do art. 48 do texto do Senado, que dispõe sobre a publicação de extrato do edital na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação

No que tange à **APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**, o art. 54 do Substitutivo, espelha o art. 49 do PLS nº 559, de 2013. De maneira geral, foram mantidas as mesmas disposições, com poucos acréscimos positivos.

O capítulo correspondente ao **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** engloba os arts. 58 a 60 no Substitutivo e abrange os arts. 53

SF/20345.95620-29

e 54 no PLS. Opinamos pela adoção do texto recebido dos senhores Deputados.

Em relação à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, acata-se o produzido pela Câmara dos Deputados, que é praticamente igual ao que lhe foi remetido por esta Casa.

Relativamente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, as disposições do texto substitutivo da Câmara, são muito próximas às do PLS nº 559, de 2013. Entretanto, há novidades no texto da Câmara Baixa a serem destacadas.

O art. 72 do Substitutivo modifica a redação do art. 66 do PRS nº 559, de 2013, substituindo a expressão "*contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro*" pela expressão "*contratação direta irregular*" para fins de imputação de responsabilidade do agente e do contratado. Defendemos a rejeição da mudança, vez que o texto aprovado na Câmara dos Deputados cria uma verdadeira responsabilidade objetiva solidária. É importante qualificar a irregularidade que sujeita o agente e o particular a sanções como aquela praticada com dolo, fraude ou erro grosseiro, seguindo os parâmetros definidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e conferindo maior segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Os incisos I e II do art. 74 do Substitutivo tratam dos casos em que a licitação é dispensável por baixo valor. No caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, a dispensa se aplica a contratações de valores inferiores a R$ 100 mil. Para outros serviços e compras, o limite é de R$ 50 mil. O texto da Câmara inova

SF/20345.95620-29

pela inclusão dos serviços de manutenção de veículos automotores no inciso I (o PLS se referia apenas a obras e serviços de engenharia), assim como pela majoração dos valores-limite, que eram, respectivamente, R$ 60 mil e R$ 15 mil.

No que toca ao disposto no inciso IX do art. 74 do Substitutivo, estamos propondo uma emenda de redação, com a finalidade de conferir maior tecnicidade ao dispositivo. Isso porque, há no inciso IX do art. 74, duas regras distintas. A possibilidade de dispensa nele prevista exige que o preço seja compatível com o praticado no mercado **ou** com os custos da entidade contratada. Estamos colocando esses requisitos em alíneas específicas, sem alteração no sentido original da redação dada pela Câmara.

Sobre o inciso XV do art. 74 do Substitutivo aprovado na Câmara, consideramos a necessidade de rejeitá-lo, retomando-se a redação do inciso XVI do art. 68 do PLS nº 559, de 2013. A redação da Casa revisora comete um equívoco ao conferir às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) o papel de intermediário na contratação de instituições educacionais, o que inevitavelmente encarecerá os procedimentos de contratação. Lembramos que as ICT foram criadas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), que definiu o escopo de atuação desses institutos, dentro do qual não se inclui este papel. Criar esta nova função, que em nada se relaciona com as ICT e que aumentará o custo de transação para contratação de instituições sem fins lucrativos é temerário, razão pela qual a redação do Senado é mais adequada.

SF/20345.95620-29

Julgamos que as disposições referentes a **ALIENAÇÕES DE BENS** (Capítulo IX do Substitutivo), devem igualmente ser acolhidas pelos senhores Senadores e Senadoras.

Os denominados **PROCEDIMENTOS AUXILIARES** foram previstos no art. 77 do Substitutivo. Dentre as inovações, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados acresce um novo procedimento – o **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)**, que vem a se somar aos já previstos credenciamento, pré-qualificação, sistema de registro de preços e registro cadastral.

O PMI já era previsto no PLS nº 559, de 2013, porém havia sido incluído na Seção I ("Da Instrução do Processo Licitatório") do Capítulo II ("Da Fase Preparatória"), que prevê a possibilidade de a Administração solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento específico, a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública. Está no art. 24. A nosso ver, a inclusão desse procedimento no âmbito dos denominados "instrumentos auxiliares" é mais adequada.

No Substitutivo, o PMI foi geograficamente realocado para o art. 80 e seguintes. Ganhou uma seção inteiramente dedicada a ele.

O Substitutivo manteve as seguintes previsões relativamente à realização, pela iniciativa privada, desses estudos, investigações e levantamentos: a) não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório; b) não obriga o poder público a realizar licitação; c) não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

SF/20345.95620-29

d) somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Por outro lado, o texto aprovado pela Câmara suprimiu a previsão original de que a Administração poderia limitar ou impedir a participação na licitação aos autores dos estudos, investigações, levantamentos e projetos. Trata-se de inovação que privilegia o princípio da impessoalidade, uma vez que todos terão direito de concorrer para a realização do respectivo projeto.

O Substitutivo também inovou ao prever a possibilidade de restrição do procedimento de manifestação de interesse a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto (art. 80, § 4º). Consideramos essa inovação positiva.

O instrumento auxiliar da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO** recebeu melhoras no Substitutivo.

O **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** permaneceu praticamente inalterado no texto vindo da Câmara. Dentre outras inovações, Deputados e Deputadas alteraram a regulamentação da possibilidade de participação de outros órgãos públicos no âmbito de sistema de registro de preços realizado pelo órgão ou entidade gerenciadora.

SF/20345.95620-29

Enquanto o PLS nº 559, de 2013, previa que órgãos não participantes do registro de preços poderiam participar em casos devidamente justificados, inclusive no que concerne à não participação no processo original, o Substitutivo vindo da Câmara estabeleceu os seguintes requisitos para essa participação: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23; c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Além da alteração dos requisitos para participação, o Substitutivo limitou as aquisições ou as contratações adicionais a: a) cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade (§ 4º do art. 85); b) cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, para a totalidade dos órgãos não participantes que aderirem (§ 5º do art. 85). Este último limite, por sua vez, foi excepcionado para a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde (§ 7º do art. 85). Inseriu-se, por fim, vedação à adesão, por órgãos da Administração Pública federal, a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal (§ 8º do art. 85).

Consideramos positivas as alterações promovidas, pois resguardam o interesse público, sem prejuízo de estimular a participação dos órgãos interessados nos procedimentos de registro de preços realizados pelo órgão ou entidade gerenciadora.

SF/20345.95620-29

Com relação ao **REGISTRO CADASTRAL**, o Substitutivo inovou ao preconizar a utilização do "Portal Nacional de Contratações Públicas" para efeito de cadastro unificado de licitantes. A criação desse portal é prevista no art. 174 da proposição oriunda da Câmara e será objeto de análise posterior. O Substitutivo previu, ainda, que o interessado que requerer o respectivo cadastro poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de inscrição.

No âmbito da **FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, incluiu-se a exigência de que, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e juntá-las ao respectivo processo (art. 90, § 4º).

Quanto às **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS** a todo contrato (art. 91), o Substitutivo manteve todas as previstas no PLS nº 559, de 2013, e acrescentou as seguintes: a) vinculação à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (art. 91, II) – a redação original previa a vinculação apenas ao edital de licitação e à legislação aplicável à execução do contrato; b) critérios de periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento (art. 91, VI); c) matriz de risco, quando for o caso (art. 91, IX); d) prazo para a resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (art. 91, X); e) prazo para a resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio

SF/20345.95620-29

econômico-financeiro, quando for o caso (art. 91, XI); f) prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na própria Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (art. 91, XIII); g) obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz, bem como em outras normas específicas (art. 91, XVII); h) modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (art. 91, XVIII); e i) casos de extinção (art. 91, XIX).

No que concerne aos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, o Substitutivo vindo da Câmara manteve a exigência de cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir questão contratual. Incluíram-se, contudo, algumas ressalvas: a) licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação; b) contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; e c) aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Ainda quanto às cláusulas contratuais, o Substitutivo inovou ao estabelecer que os contratos deverão conter cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a

SF/20345.95620-29

regularidade do início da sua execução, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e do seu regime de execução (2º do art. 91).

Incorporou-se, também, a previsão de que os contratos, independentemente do prazo de duração, deverão estabelecer o índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado. Pode ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (§ 3º do art. 91).

Com relação aos contratos de serviços contínuos, o reajustamento de preços deve respeitar o interregno mínimo de um ano, observados os seguintes critérios: a) por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; b) por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação de custos.

Neste último caso (regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra), o prazo para a resposta ao pedido de repactuação de preços será, preferencialmente, de um mês, contado do fornecimento da documentação necessária (§ 6º do art. 91).

No que se refere à medição dos serviços prestados, o § 5º do art. 91 prevê a periodicidade mensal, desde que compatível com o regime de execução.

SF/20345.95620-29

O Substitutivo vindo da Câmara também acrescentou um artigo destinado especificamente à regulamentação da cessão de direitos patrimoniais pertinentes ao desenvolvimento de programas e aplicações de Internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação e respectiva documentação técnica associada – *software* – (art. 92).

Com relação à **PUBLICIDADE DOS CONTRATOS**, o art. 93 substituiu a previsão original de "publicação" pela de "divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas", já mencionado. Previu, expressamente, a necessidade de divulgação dos aditamentos contratuais. Os prazos de divulgação, contados de sua assinatura, foram levemente alterados: em caso de licitação, o prazo foi modificado de "30 dias" para "20 dias úteis", enquanto para os casos de contratação direta, o prazo foi alterado de "10 dias" para "10 dias úteis". Incluiu-se, ainda, a previsão de que os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos mesmos prazos já mencionados, sob pena de nulidade (§ 1º do art. 93).

Os prazos para a **DIVULGAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DOS PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS**, bem como dos **QUANTITATIVOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS E DOS PREÇOS PRATICADOS**, também foram levemente alterados. Enquanto o projeto aprovado pelo Senado Federal previa o prazo de 30 dias, no primeiro caso, e 60 dias, no segundo, o Substitutivo vindo da Câmara os alterou para 25 dias úteis e 45 dias úteis, respectivamente.

SF/20345.95620-29

Conforme já mencionado, o **LIMITE PARA OS CONTRATOS VERBAIS** com a Administração Pública também foi alterado – enquanto o PLS nº 559, de 2013, previa valor não superior a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o Substitutivo o reduziu para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O capítulo pertinente às **GARANTIAS** sofreu alterações consideráveis. Incluiu-se, por exemplo, a previsão de que, na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado de renovar a garantia ou endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração (§ 2º do art. 95).

O **SEGURO-GARANTIA** também foi objeto de dispositivos específicos incluídos no Substitutivo vindo da Câmara. Previu-se que o seguro-garantia será prestado anteriormente à assinatura do contrato, resguardado o prazo mínimo de um mês da data da homologação da licitação. Previu-se, ainda, que o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e que ele continuará em vigor mesmo se o contratado não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

O Substitutivo também inovou ao prever as consequências do inadimplemento do contratado em caso de obras e serviços de engenharia – hipótese em que a seguradora deverá firmar o contrato e os respectivos aditivos como interveniente anuente: a) caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice; b) caso a seguradora não assuma a execução

SF/20345.95620-29

do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice (art. 101, parágrafo único).

Consideramos adequados os patamares estabelecidos no Substitutivo, que se aproximam dos previstos na legislação em vigor, tendo em vista que a elevação dos patamares é ineficaz para reduzir atrasos e corrupção, além de onerar as contratações públicas.

Quanto ao capítulo relativo à **DURAÇÃO DOS CONTRATOS** (Capítulo V), o Substitutivo inovou ao prever expressamente a exigência de inclusão da despesa no Plano Plurianual, quando o contrato ultrapassar um exercício financeiro (art. 104). Inovou, ainda, ao incluir o contrato de eficiência entre aqueles que, ao lado dos contratos que gerem receitas, terão prazos mais alongados – dez anos, nos contratos sem investimento, e até 35 anos, nos contratos com investimento (art. 109).

No caso dos contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, manteve-se a previsão de que eles terão sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 anos, contados da data de recebimento do objeto inicial. Inovou-se, contudo, ao prever que esse prazo poderá ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos (art. 112).

Em relação à **EXECUÇÃO DOS CONTRATOS** (Capítulo VI), o Substitutivo aprovado pela Câmara alterou a regulamentação do atraso

SF/20345.95620-29

imotivado da execução de obra ou serviço. A proposição original vedava o retardamento imotivado se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão. O Substitutivo, por sua vez, passou a prever que é proibido retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, "*inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade contratante, ou do respectivo Chefe do Poder Executivo*" (art. 114, § 1º).

Com o objetivo de evitar a insuficiência financeira para a execução dos contratos, previu também que, nas contratações de obras, "*a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada*" (art. 114, § 2º). Esses valores, por sua vez, passaram a ser considerados absolutamente impenhoráveis (art. 114, § 3º). Os §§ 2º e 3º do art. 114 do Substitutivo não encontram correspondentes no PLS nº 559, de 2013.

A exigência de licença ambiental prévia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, também foi incluída pela Câmara em seu Substitutivo. Novamente, parece-nos que a inovação é adequada, tendo em vista se tratar de um obstáculo à execução de obras públicas relevantes.

Assim como o PLS nº 559, de 2013, o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados prevê a prorrogação automática do cronograma de execução, pelo tempo correspondente, em caso de impedimento, ordem

SF/20345.95620-29

de paralisação ou suspensão do contrato. Inova, positivamente, ao exigir a divulgação, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, de "*Aviso Público de Obra Paralisada*", que deve conter o motivo e o responsável pela inexecução temporária e a data prevista para o reinício da sua execução (art. 114, § 6º).

Ainda em relação à execução dos contratos, o Substitutivo incluiu a exigência de que o contratado cumpra, ao longo de toda a execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 115).

Outra inovação positiva do Substitutivo aprovado pela Câmara é a pertinente à previsão de auxílio do fiscal do contrato pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que serão responsáveis por dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual (art. 116, § 3º). A nosso ver, a aproximação dos fiscais do contrato com os órgãos de assessoramento jurídico contribui para uma melhor atuação desse servidor, com consequente redução da ocorrência de irregularidades.

Aspecto relevante é o relacionado à responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Na proposta original, a eventual inadimplência do contratado em relação a esses encargos não transferiria à Administração a responsabilidade por seu pagamento (art. 98, § 1º).

SF/20345.95620-29

O Substitutivo aprovado pela Câmara, contudo, prevê a possibilidade de a Administração responder solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado, e exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (art. 120, § 2º).

Sobre esse tema, esclarecemos que a Lei de Licitações e Contratos em vigor prevê, em seu art. 71, § 2º, que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Já no caso dos encargos trabalhistas, apesar de o art. 71, § 1º, da Lei em comento afastar expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração, o STF firmou entendimento de que "a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (Segundos Emb. Decl. no RE nº 760931, Plenário, Relator para o Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 1/8/2019).

Trata-se, assim, de alteração destinada a adequar a proposição à jurisprudência da Corte Constitucional, que prevê a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas em caso de falha na fiscalização dos contratos.

O Substitutivo também prevê, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e

SF/20345.95620-29

com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas, a possibilidade de a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato (art. 120, § 3º): a) exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; b) condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; c) efetuar o depósito de valores em conta vinculada; d) em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado; e) estabelecer que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Com relação à **SUBCONTRATAÇÃO DE PARTES DO OBJETO CONTRATUAL**, tanto o PLS nº 559, de 2013, quanto o Substitutivo aprovado pela Câmara a autorizam até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração (art. 121 do Substitutivo).

O texto aprovado pela Câmara, contudo, inova ao prever que o regulamento ou o edital poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Incluiu-se, ainda, vedação expressa à subcontratação de pessoa física ou jurídica cujos dirigentes tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou ainda que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por

SF/20345.95620-29

afinidade, até o terceiro grau, daqueles agentes, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.

O Substitutivo também incluiu a previsão de que a Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato (art. 122).

Entendemos que todas as inovações feitas pela Câmara dos Deputados nas matérias acima citadas merecem acolhida.

Quanto à **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS** (Capítulo VII), o Substitutivo mantém, essencialmente, todas as hipóteses previstas no art. 101 do PLS nº 559, de 2013. Inovou, positivamente, ao prever a possibilidade de apuração de responsabilidade do responsável técnico em caso de alterações de contratos de obras e serviços de engenharia decorrentes de falhas de projeto (art. 123, § 1º). No entanto, entendemos que o Substitutivo peca ao prever que, na hipótese de elevação extraordinária do preço de insumo específico que tenha impacto em todo o custo de produção, poderá haver alteração do contrato, por acordo entre as partes, para fins de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 123, § 2º). O dispositivo traz requisitos desnecessários, sem apresentar uma definição precisa do seu objeto, o que pode causar embaraços em situações em que for necessária a discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro. Entendemos que a previsão da alínea "*d*" do art. 123 é suficiente para

SF/20345.95620-29

demonstrar os casos que permitem o reequilíbrio, razão pela qual buscamos a rejeição do parágrafo.

Tanto o Substitutivo aprovado pela Câmara quanto o projeto original preveem que a extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro. O texto aprovado pela Câmara, contudo, exige que o pedido de restabelecimento do equilíbrio seja formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 130, parágrafo único).

A alteração dos valores contratuais, nas hipóteses em que forem adotadas a contratação integrada ou semi-integrada, é objeto do art. 132 do Substitutivo aprovado pela Câmara. Diferentemente do PLS nº 559, de 2013, o Substitutivo faz referência também à hipótese de contratação semi-integrada. Além disso, prevê duas novas hipóteses em que se autoriza a alteração dos valores: a) por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas; b) por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

No caso dos **CONTRATOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA**, o texto aprovado pela Câmara previu expressamente que a Administração não se vinculará às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação de trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei e de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 134, § 1º). Explicitou,

SF/20345.95620-29

ainda, que a repactuação de valores deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação. Esta, por sua vez, deverá ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos.

Com relação às **HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS** (Capítulo VIII), o Substitutivo aprovado pela Câmara promoveu pequenos ajustes. Além de manter todas as hipóteses já previstas no PLS nº 559, de 2013, incluiu a possibilidade de extinção em razão do não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como em outras normas específicas (art. 136, IX).

Os **PRAZOS DE SUSPENSÃO DO CONTRATO QUE ENSEJAM O DIREITO DO CONTRATADO DE RESCINDI-LO** também foram levemente alterados. Enquanto a proposição aprovada pelo Senado Federal previa a possibilidade de extinção em caso de suspensão de sua execução por prazo superior a 120 dias, o Substitutivo o reduziu para 3 meses (art. 136, § 2º, II). Já em caso de repetidas suspensões, a redação original previa a possibilidade de extinção do contrato caso totalizassem 120 dias, reduzido para 90 dias no texto aprovado pela Câmara (art. 136, § 2º, III).

O **PRAZO DE ATRASO DE PAGAMENTOS**, por sua vez, foi ampliado no Substitutivo. Enquanto a redação original previa o direito à extinção do contrato em caso de atraso superior a 45 dias, contados da emissão da nota fiscal, o Substitutivo o elevou para 2 meses (art. 136, § 2º, IV).

SF/20345.95620-29

Assim como a proposição aprovada por esta Casa, o Substitutivo vindo da Câmara também assegurou ao contratado o **DIREITO DE OPTAR PELA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**, até que a situação se normalize, em caso de suspensão ou atraso da Administração. O Substitutivo, contudo, assegurou expressamente ao contratado, nessa hipótese, o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 136, § 3º, II).

Em relação às **HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO** previstas no PLS nº 559, de 2013, o Substitutivo utilizou a palavra "amigável" em vez de "consensual" no art. 137, II, em cotejo com seu correlato art. 103 da proposição original. Previu, ainda, expressamente as possibilidades de conciliação, mediação e comitê de resolução de disputas. Manteve-se a exigência de que haja interesse da Administração.

No que concerne às consequências da **EXTINÇÃO DETERMINADA POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO**, o Substitutivo vindo da Câmara acrescenta a possibilidade de execução da garantia contratual para o pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível. As demais consequências foram mantidas.

Relevante destacar, ainda sobre as consequências da extinção determinada unilateralmente pela Administração, que a redação original previa que a extinção unilateral "acarretaria" essas consequências, enquanto o texto aprovado pela Câmara estipula que ela "poderá acarretá-las", o que nos parece mais adequado.

Com relação ao **RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO** (Capítulo IX), o Substitutivo manteve a previsão de

SF/20345.95620-29

recebimento provisório. Exigiu, neste caso, a elaboração de "termo detalhado", inclusão que consideramos positiva. Quanto ao recebimento definitivo, o substitutivo previu sua realização por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, também mediante termo detalhado. Novamente, anuímos às alterações.

O texto aprovado pela Câmara inovou ao prever disposições específicas para o recebimento de compras (inciso II do art. 139).

Também o recebimento de projeto de obra foi regulamentado de forma mais específica. Nesse caso, prevê-se que o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falhas de projeto (art. 139, § 5º). Já no caso de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime o contratado, pelo prazo mínimo de 5 anos, admitida a previsão de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços (art. 139, § 6º). Consideramos que a previsão expressa desses direitos confere maior segurança jurídica, razão pela qual consideramos positivas as alterações promovidas.

As disposições referentes aos **PAGAMENTOS CONTRATUAIS** (Capítulo X) também foram objeto de ajustes. Quanto à ordem cronológica dos pagamentos, inovou-se ao prever sua subdivisão pelas seguintes categorias de contratos: *i)* fornecimento de bens; *ii)* locações; *iii)* prestação de serviços; e *iv)* realização de obras.

Tanto o texto aprovado pela Câmara quanto o PLS nº 559, de 2013, preveem a possibilidade de alteração da ordem cronológica, mediante justificativa da autoridade competente. A proposição original, contudo,

SF/20345.95620-29

predizia essa possibilidade apenas em caso de grave e urgente necessidade pública. O substitutivo da Câmara acrescentou outras hipóteses (art. 140, § 1º).

Foi incluída, ainda, a previsão de que a inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização (art. 140, § 2º).

A publicidade da ordem cronológica dos pagamentos é outra novidade positiva introduzida pela Câmara dos Deputados, mediante a previsão de que o órgão ou entidade deverá disponibilizá-la, mensalmente, na seção de acesso à informação de seu sítio na Internet, assim como as justificativas que fundamentem a eventual alteração da ordem (art. 140, § 3º).

Especificamente em caso de controvérsia sobre a execução do objeto (quanto a dimensão, qualidade e quantidade), prevê-se que a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento. O Substitutivo vindo da Câmara suprimiu, contudo, a previsão de que a parcela controvertida deveria ser depositada em conta vinculada (prevista no art. 107 do PLS nº 559, de 2013).

Uma inovação que deve ser rejeitada é a previsão de atualização do débito vencido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), acrescido de juros de mora de **0,2% ao mês**, após decorridos 45 dias da emissão da nota fiscal, em razão do atraso (art. 140, § 4º). Neste aspecto, não há necessidade de conferir privilégio *ex lege* para a Administração, pois as

SF/20345.95620-29

definições de atualização do débito e dos juros de mora devem ser definidas pelo contrato administrativo, ou devem seguir a regra geral prevista no Código Civil.

O Substitutivo da Câmara também incluiu dispositivo que prevê a necessidade de os serviços de contabilidade comunicarem aos órgãos da administração tributária as características da despesa e valores pagos, no ato de liquidação da despesa (art. 145), observando-se, nesse caso, o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Trata-se de dispositivo atualmente previsto na Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 55, § 3º.

Os comandos do Substitutivo atinentes aos pagamentos devem ser aprovados.

Com relação à **NULIDADE DOS CONTRATOS** (Capítulo XI), o Substitutivo explicitou a necessidade de análise prévia do interesse público envolvido. Inovou, ainda, ao prever que, caso não seja possível o retorno à situação anterior *(status quo ante)*, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos (art. 147, § 1º).

O Substitutivo da Câmara também reformou ao prever um novo capítulo, relativo aos "Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias" (Capítulo XII) – quais sejam, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

É igualmente positiva a previsão de que o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (art. 153). Com o objetivo de ampliar a eficácia da medida, prevê-se expressamente que os

SF/20345.95620-29

contratos em vigor poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia (art. 152).

O título relativo às **IRREGULARIDADES** (Título IV), no qual se insere o capítulo referente às **INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** (Capítulo I), também sofreu diversas alterações. Dentre as infrações, o Substitutivo vindo da Câmara manteve as previstas originalmente na proposição, com pequenos ajustes de forma, e acrescentou uma nova – a prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Dentre o rol de sanções, inova-se ao prever a aplicação de advertência, prevista na legislação em vigor (art. 87, I, da Lei de Licitações e Contratos), porém excluída da proposição originalmente aprovada pelo Senado Federal. O texto aprovado pela Câmara previu que a advertência será aplicada exclusivamente em caso de inexecução parcial do contrato, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais grave (art. 155, § 2º).

Houve alteração do texto original, ainda, quando se previu uma nova hipótese a ser considerada para fins de aplicação das sanções: a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (art. 155, § 1º, V).

Ainda no âmbito das sanções, o texto aprovado pela Câmara previu a possibilidade de a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ser aplicada não apenas nas infrações previstas nos incisos VIII a XII do *caput* do art. 154 (art. 111 do PLS nº 559, de 2013), mas também

SF/20345.95620-29

pelas infrações previstas nos incisos II a VII do *caput* do art. 154, desde que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

O Substitutivo da Câmara também promoveu alterações pontuais em prazos relativos aos processos de apuração de infrações. Em caso de aplicação de multa, por exemplo, facultou-se a defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, enquanto a proposição original previa o prazo de 15 dias corridos. O prazo para a apresentação de alegações finais, por sua vez, foi alterado de 10 dias corridos para 15 dias úteis (art. 157, § 2º). Incluiu-se, ainda, a previsão de prescrição, em caso de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 5 anos, contados da ciência da infração pela Administração.

Relevante alteração foi promovida mediante a inclusão de um novo dispositivo (art. 158), que prevê a apuração conjunta de atos previstos como infrações na nova Lei de Licitações e que também sejam tipificados como lesivos na Lei nº 12.846, de 2013.

Sobre o tema, esclarecemos que a multiplicidade de órgãos de controle tem gerado significativa insegurança jurídica para a celebração de acordos de leniência. Tem-se questionado, por exemplo, a validade de acordos firmados sem a participação do Ministério Público, bem como a possibilidade de o Tribunal de Contas rediscutir o valor do dano ao erário. Na prática, essa insegurança tem gerado um desestímulo à celebração desses acordos.

Diante desse contexto, consideramos que a medida prevista no Substitutivo da Câmara dos Deputados confere maior segurança jurídica ao

SF/20345.95620-29

procedimento de apuração de irregularidades e induz a cooperação entre os órgãos de controle, em benefício da função fiscalizatória do Estado. Contribui-se, assim, para a celebração de um maior número de acordos de leniência e, consequentemente, para o combate à corrupção.

Com relação à reabilitação do licitante ou contratado, o Substitutivo promoveu também bons ajustes. Enquanto a proposição original previa a reabilitação "após decorrido o prazo da sanção aplicada", o texto aprovado pela Câmara prevê "o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade".

Exige-se, ainda, "análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo" (art. 162, V), bem como, em caso de infração aos incisos VIII e XII do *caput* do art. 154, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, como condição de reabilitação do licitante ou contratado (art. 162, parágrafo único).

Estamos propondo a rejeição do § 1º do art. 161, pois o dispositivo impõe que a multa de mora aplicada ao contratado inadimplente será aplicada pelo gestor do contrato. Entendemos que a lei não deve fixar essa competência ao gestor do contrato. De fato, ainda que se trate de simples multa de mora, entende-se por inadequado conferir ao "gestor" a competência decisória para a aplicação da sanção. Regra nesse sentido ofende à autonomia dos entes federativos.

SF/20345.95620-29

É preciso, ademais, levarmos em consideração as diversas realidades quanto à estrutura e qualificação de pessoal nas administrações públicas em todo o País. Há locais que enfrentam deficiência de capacitação de pessoal. É possível imaginar situações em que o gestor do contrato não tem familiaridade com processos decisórios, a revelar a inadequação da regra aqui analisada.

Assim, como boa técnica de gestão, defendemos que a definição dos agentes competentes para decidirem sobre as questões contratuais e aplicações de sanções seja realizada por normativos internos de cada órgão ou entidade.

No que concerne ao título referente às **IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS** (Título VIII), o Substitutivo alterou o prazo para que os cidadãos impugnem edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou solicitem esclarecimento sobre os seus termos. A proposição original previa o prazo de até 2 dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens, e de até 8 dias, em caso de licitação para contratação de obras e serviços. O substitutivo da Câmara, por sua vez, estabelece prazo único de 3 dias úteis (art. 163).

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, que não tinha prazo na proposição original, deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 dias úteis (art. 163, parágrafo único).

Também os prazos de recursos e de pedidos de reconsideração foram alterados – de 8 dias para 3 dias úteis (art. 164, I e II). No caso de recurso, o prazo para a reconsideração da autoridade foi reduzido de 8 dias

SF/20345.95620-29

para 3 dias úteis. Em caso de não reconsideração da decisão, o prazo de manifestação da autoridade superior foi ampliado de 8 dias corridos para 10 dias úteis (art. 164, § 2º).

O recurso da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 155 (advertência, multa e impedimento de licitar e contratar) também foi alterado, de 7 dias para 15 dias úteis, contados da data de intimação. O prazo para a reconsideração, por sua vez, foi alterado de 7 dias para 5 dias úteis, enquanto o prazo da autoridade superior foi ampliado de 7 dias para 20 dias úteis.

Já no caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), previu-se apenas a possiblidade de oferecimento de pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 dias úteis e decidido no prazo de 20 dias úteis (art. 165, parágrafo único). Os prazos originais, nos dois casos, eram de 7 dias corridos.

Assim como a proposição aprovada por esta Casa, o Substitutivo da Câmara manteve a previsão de que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente (art. 167, *caput*). O Substitutivo, contudo, inovou ao prever que a autoridade competente será auxiliada, na elaboração de suas decisões, pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-las com as informações necessárias.

O texto aprovado pela Câmara criou novidades também ao prever um capítulo específico sobre o **CONTROLE DAS**

SF/20345.95620-29

CONTRATAÇÕES (Capítulo III), que incorporou alguns dispositivos pertinentes do PLS nº 559, de 2013.

Dentre as inovações, registramos a previsão de três "linhas de defesa". A primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade. A segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade. A terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.

Ainda em relação à atuação dos órgãos de controle, o Substitutivo prevê que eles terão acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do sigilo (art. 168, § 2º). Trata-se de inovação positiva, tendo em vista que, a nosso ver, não se deve opor sigilo aos órgãos de controle – deve-se compartilhar a informação e torná-lo corresponsável pela manutenção do sigilo.

O Substitutivo também prevê que, para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta aos órgãos de controle interno ou externo, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação da Lei de Licitações em processo de licitação ou contrato específico (art. 169, *caput*). A consulta deverá ser

SF/20345.95620-29

respondida em até 1 mês, admitida a prorrogação justificada por igual período.

A Câmara dos Deputados inseriu também previsão de que os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos na Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, devendo levar em consideração as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados também prevê, a exemplo do PLS nº 559, de 2013, que o tribunal de contas, ao suspender cautelarmente processo licitatório, deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão em prazo determinado. Contudo, enquanto a proposição original previa o prazo de 30 dias corridos, improrrogável, o substitutivo da Câmara prevê o prazo de 25 dias úteis, prorrogável por igual período uma única vez.

Outra inovação do Substitutivo consiste na previsão de que os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, "de modo a garantir uniformidade de entendimentos e propiciar segurança jurídica aos interessados" (art. 172, *caput*). A decisão que não acompanhar essa orientação deverá apresentar "motivos relevantes devidamente justificados" (parágrafo único).

O texto aprovado pela Câmara também inova ao prever que os tribunais de contas deverão, por meio de suas respectivas escolas de contas, promover eventos de capacitação para servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução

SF/20345.95620-29

da Lei de Licitações e Contratos, incluindo cursos presenciais e à distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas (art. 173).

No âmbito das **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**, o PL vindo da Câmara também promoveu algumas alterações.

Previu-se, inicialmente, a **CRIAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**, sítio eletrônico destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei e à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174, I e II).

O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que será presidido por representante indicado pelo Presidente da República e por representantes dos entes federativos.

Dentre as informações que deverão constar no PNCP, o substitutivo da Câmara prevê as seguintes: a) planos de contratação anuais; b) catálogos eletrônicos de padronização; c) editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos; d) atas de registro de preços; e) contratos e termos aditivos; f) notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

O art. 175 do Substitutivo prevê, ainda, que os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para a divulgação complementar e realização de suas respectivas contratações.

SF/20345.95620-29

Quanto à dinâmica de **CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS**, o PLS nº 559, de 2013, remetia à regulamentação prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. O Substitutivo da Câmara, por sua vez, prevê que os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 183). Prevê, ainda, que os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo, enquanto os prazos expressos em meses ou anos serão computados data a data. Nos prazos expressos em dias úteis, por sua vez, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Ainda no âmbito das disposições finais, o Substitutivo da Câmara altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil, que trata dos procedimentos judiciais com prioridade de tramitação, para incluir aqueles em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação (art. 177).

No que concerne aos **CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, inseridos no Título XI da Parte Especial do Código Penal – CP (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Substitutivo vindo da Câmara manteve os seguintes: contratação direta ilegal, frustração do caráter competitivo de licitação, patrocínio de contratação indevida, modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, perturbação de processo licitatório, violação de sigilo em licitação, afastamento de licitante, fraude em licitação ou contrato, contratação inidônea, impedimento indevido e omissão grave de dado ou de informação por projetista.

SF/20345.95620-29

No caso do crime de "contratação direta ilegal" o Substitutivo alterou a redação original – de "contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta" – para "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei". Além disso, ampliou a pena de reclusão, originalmente prevista entre 3 e 5 anos, para 4 a 8 anos.

Já no caso do crime de "frustração do caráter competitivo de licitação", foi suprimida a expressão "mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente". Não vislumbramos prejuízos para o tipo penal, tendo em vista que o rol de condutas era meramente exemplificativo. A pena não foi alterada.

Quanto ao crime de "modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo", o Substitutivo da Câmara suprimiu o parágrafo único, que previa que incorreria na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou das prorrogações contratuais. A pena também foi alterada – de detenção, de 2 a 4 anos, e multa, para reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

O crime de "fraude em licitação" também sofreu algumas alterações. Deixou-se de dispor sobre a entrega de mercadoria não prevista em edital ou em contrato ou a prestação de serviço "inadequado ou indevido" para se dispor sobre a "entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais". No caso do fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada ou deteriorada, previu-se também a

SF/20345.95620-29

mercadoria "inservível para consumo ou com prazo de validade vencido". A previsão original de tornar "mais onerosa a proposta ou a execução do contrato de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa" foi substituída por "qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato". Por fim, a pena de reclusão foi ampliada, de 4 a 6 anos para 4 a 8 anos.

O substitutivo da Câmara também suprimiu a Seção II do Título XI da Parte Especial do CP, que regulamentava brevemente o processo e o procedimento judicial nos crimes, nas licitações e nos contratos administrativos. O art. 337-Q previa que "os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais", enquanto o art. 337-R estipulava que "será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30" do CPP.

O art. 179 do substitutivo da Câmara **ALTEROU O ART. 2º DA LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**, para prever que a concessão de serviço público e a concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, serão precedidas de licitação não apenas na modalidade de concorrência, mas também na modalidade diálogo competitivo. Com idêntico objetivo, também foi alterado o art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta as parcerias público-privadas (art. 180).

SF/20345.95620-29

Anuímos à alteração dessas Leis, tendo em vista que a nova modalidade criada pela proposição em análise se adapta ao regime das concessões de serviço público à contratação de parcerias público-privadas.

Com relação à **ATUALIZAÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA LEI**, o texto aprovado pela Câmara estipula que seja feita pelo IPCA-E, ou pelo índice que vier a substituí-lo, a cada dia 1º de janeiro (art. 182). A proposição original não previa o índice de atualização ou a data de referência para os ajustes nominais.

Finalmente, faz-se necessário renumerar o inciso III do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescido pelo Substitutivo, para inciso IV, em decorrência da sanção da Lei nº 13.894, de 2019, que já incluiu um inciso III no dispositivo.

Consideramos a inovação positiva, pois estabelece, de forma objetiva, critérios para a atualização dos valores fixados na lei, superando-se um problema da Lei de Licitações e Contratos em vigor, cujos valores permaneceram defasados por muitos anos.

Encerramos esta análise com a certeza de que o Congresso Nacional produziu um texto que atende às ambições tanto dos administradores quanto dos administrados, e que contribuirá para melhorar o ambiente de negócios com o setor público e impulsionar o desenvolvimento do País.

SF/20345.95620-29

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), com as emendas de redação ao final apresentadas e com as seguintes ressalvas:

- rejeição do inciso III do *caput* e do § 2º do art. 46 do PL nº 4.253, de 2020;

- rejeição da supressão do § 1º do art. 48 do PLS nº 559, de 2013, incluindo-o como § 3º ao art. 53 do PL ° 4.253, de 2020;

- rejeição do art. 72 do PL ° 4.253, de 2020, com a manutenção da redação do art. 66 do PLS nº 559, de 2013;

- rejeição do inciso XV do art. 74 do PL ° 4.253, de 2020, com a manutenção da redação do inciso XVI do art. 68 do PLS nº 559, de 2013;

- rejeição do §2º do art. 123 do PL ° 4.253, de 2020;

- rejeição do inciso §4º do art. 140 do PL ° 4.253, de 2020;

- rejeição do inciso § 1º do art. 161 do PL ° 4.253, de 2020.

SF/20345.95620-29

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020: "Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 2º .....

.....

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação."

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se o termo "perfeitamente" do inciso XXV do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "também denominada carona" do inciso XLIX do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

SF/20345.95620-29

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "e empregados" do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "mínima" do art. 20 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº - Plenário (de Redação) (ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 21 .....

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado."

EMENDA Nº - Plenário (de Redação) (ao PL nº 4.253, de 2020)

SF/20345.95620-29

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 23 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 23 .....

.....

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou outros meios igualmente idôneos."

EMENDA Nº - Plenário (de Redação) (ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 25 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 25 .....

.....

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público"

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

SF/20345.95620-29

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 74 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 74 .....

.....

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com:

a) os custos da entidade a ser contratada; ou

b) o praticado no mercado;

....."

EMENDA Nº - Plenário (de Redação)

(ao PL nº 4.253, de 2020)

Renumere-se o inciso III do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescido pelo Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, para inciso IV.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PARECER Nº 181, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20409.04555-42

De PLENÁRIO, sobre Projeto de Lei n° 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), que *estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002*.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do relatório sobre Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), foram apresentados os Requerimentos de Destaque para Votação em Separado nº 2913/2020, do Senador Otto Alencar, em nome Liderança do PSD e nº 2915/2020, da Senadora Eliziane Gama, em nome da Liderança do CIDADANIA. Durante a sessão, manifestamos a concordância com ambos os pleitos e o Plenário do Senado votou e aprovou o parecer com as duas modificações requeridas pelos líderes citados.

SF/20409.04555-42

II – VOTO

Sendo assim, o parecer passou a ter como parte dispositiva o seguinte:

Pelo exposto, o Voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013), com as emendas de redação ao final apresentadas e com as seguintes ressalvas:

- rejeição do inciso III do *caput* e do § 2º do art. 46 do PL nº 4.253, de 2020;

- rejeição da supressão do § 1º do art. 48 do PLS nº 559, de 2013, incluindo-o como § 3º ao art. 53 do PL n° 4.253, de 2020;

- rejeição do art. 72 do PL n° 4.253, de 2020, com a manutenção da redação do art. 66 do PLS nº 559, de 2013;

- rejeição da alínea "a" do inciso IX do art. 74 do PL n° 4.253, de 2020, conforme o RQS nº 2915/2020;

- rejeição do inciso XV do art. 74 do PL n° 4.253, de 2020, com a manutenção da redação do inciso XVI do art. 68 do PLS nº 559, de 2013;

- rejeição do §2º do art. 123 do PL n° 4.253, de 2020;

- rejeição do inciso §4º do art. 140 do PL n° 4.253, de 2020;

SF/20409.04555-42

- rejeição do inciso § 1º do art. 161 do PL n° 4.253, de 2020.

- rejeição do art. 169 do PL nº 4.253, de 2020, conforme o RQS nº 2913/2020.

EMENDA Nº 1 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020: "Lei de Licitações e Contratos Administrativos".

EMENDA Nº 2 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 2º .....

.....

VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação."

EMENDA Nº 3 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se o termo "perfeitamente" do inciso XXV do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

SF/20409.04555-42

EMENDA Nº 4 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "também denominada carona" do inciso XLIX do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº 5 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "e empregados" do art. 10 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº 6 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Suprima-se a expressão "mínima" do art. 20 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020.

EMENDA Nº 7 - Plenário (de Redação) (ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 21 .....

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de

SF/20409.04555-42

seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado."

EMENDA Nº 8 - Plenário (de Redação)
(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 23 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 23 .....

.....

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou outros meios igualmente idôneos."

EMENDA Nº 9 - Plenário (de Redação) (ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 25 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 25 .....

.....

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público"

SF/20409.04555-42

EMENDA Nº 10 - Plenário (de Redação)

(ao PL nº 4.253, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do art. 74 do Projeto de Lei nº 4.253, de 2020:

"Art. 74 .....

.....

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com:

a) os custos da entidade a ser contratada; ou

b) o praticado no mercado;

....."

EMENDA Nº 11 - Plenário (de Redação)

(ao PL nº 4.253, de 2020)

Renumere-se o inciso III do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescido pelo Projeto de Lei nº 4.253, de 2020, para inciso IV.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator